



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698775 - MT (2024/0268192-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ALCEMIR ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA DO ACUSADO. PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS NA FASE INQUISITIVA E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS NÃO RATIFICADOS NA FASE JUDICIAL OU SEM INDICAÇÃO DA FONTE DIRETA DA INFORMAÇÃO. INVIABILIDADE. ALEGADO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

2. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade, ao passo que a impronúncia depende do não convencimento do julgador quanto à materialidade do fato ou à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta" (HC 265.842/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro,

Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016). Precedentes.

4. Conquanto inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, impedimento legal ao testemunho indireto (de "ouvir dizer" ou "*hearsay rule*"), o grau de confiabilidade dessa modalidade de depoimento, sem a indicação da fonte direta da informação trazida pela testemunha e não corroborado minimamente por outros elementos, não é o mesmo daquele prestado pela testemunha que depõe pelo que sabe *per proprium sensum et non per sensum alterius*, na medida em que os relatos podem se alterar quando passam de boca a boca, impedindo que o acusado refute, com eficácia, as imputações.

5. Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir que a pronúncia esteja fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir falar", sem que haja indicação dos informantes e/ou de outros elementos que corroborem tal versão, tampouco que seja baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva da persecução penal. Afinal, não se pode impor ao denunciado o ônus de se defender na esfera penal, com todas as consequências daí decorrentes, sem que haja lastro probatório mínimo a ensejar o início da persecução criminal. Precedentes.

6. Na espécie, inviável admitir-se o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em elementos de informação produzidos na fase policial, consistentes na confissão extrajudicial (na fase judicial, o acusado permaneceu em silêncio) e em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, não ratificados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao art. 155, do CPP, e/ou sem indicação clara da fonte da informação. Nesse contexto, era mesmo de rigor o restabelecimento da decisão de impronúncia.

7. Ora, "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022), como na hipótese dos autos.

8. *In casu*, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pela defesa prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698775 - MT (2024/0268192-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALCEMIR ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRONÚNCIA DO ACUSADO. PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS NA FASE INQUISITIVA E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS NÃO RATIFICADOS NA FASE JUDICIAL OU SEM INDICAÇÃO DA FONTE DIRETA DA INFORMAÇÃO. INVIABILIDADE. ALEGADO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE MOLDURA FÁTICA EXPRESSAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

2. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade, ao passo que a impronúncia depende do não convencimento do julgador quanto à materialidade do fato ou à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta" (HC 265.842/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ Acórdão Ministro Nefi Cordeiro,

Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016). Precedentes.

4. Conquanto inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, impedimento legal ao testemunho indireto (de "ouvir dizer" ou "*hearsay rule*"), o grau de confiabilidade dessa modalidade de depoimento, sem a indicação da fonte direta da informação trazida pela testemunha e não corroborado minimamente por outros elementos, não é o mesmo daquele prestado pela testemunha que depõe pelo que sabe *per proprium sensum et non per sensum alterius*, na medida em que os relatos podem se alterar quando passam de boca a boca, impedindo que o acusado refute, com eficácia, as imputações.

5. Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir que a pronúncia esteja fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir falar", sem que haja indicação dos informantes e/ou de outros elementos que corroborem tal versão, tampouco que seja baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva da persecução penal. Afinal, não se pode impor ao denunciado o ônus de se defender na esfera penal, com todas as consequências daí decorrentes, sem que haja lastro probatório mínimo a ensejar o início da persecução criminal. Precedentes.

6. Na espécie, inviável admitir-se o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em elementos de informação produzidos na fase policial, consistentes na confissão extrajudicial (na fase judicial, o acusado permaneceu em silêncio) e em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, não ratificados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em afronta ao art. 155, do CPP, e/ou sem indicação clara da fonte da informação. Nesse contexto, era mesmo de rigor o restabelecimento da decisão de impronúncia.

7. Ora, "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022), como na hipótese dos autos.

8. *In casu*, o conhecimento e provimento do recurso especial interposto pela defesa prescindiu de reexame de fatos e provas, na medida em que a questão suscitada demandou tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada pelas instâncias ordinárias, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo defensivo para dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 714/727).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 733/758), o *Parquet* alega, em síntese,

que, "na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, impera o princípio do *in dubio pro societate*, o que significa dizer que não se exige prova plena da autoria ou participação, devendo-se afastar a pronúncia somente quando houver prova inequívoca de inexistência de indícios de autoria, o que não é a hipótese dos autos" (e-STJ fl. 744).

Argumenta que, na espécie, "a Corte de origem considerou, para pronunciar o réu como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos III e IV do Código Penal, não somente a confissão extrajudicial, mas também outras provas, oportunidade em que demonstrou a total harmonia dos fatos revelados em decorrência da confissão extrajudicial com os demais elementos de prova [...]" (e-STJ fl. 745).

Pondera que, ainda que "os demais elementos de prova" em questão consistam em testemunhos indiretos, a jurisprudência deste Superior Tribunal "não admite que a pronúncia esteja amparada em depoimentos de 'ouvir dizer' apenas quando tais depoimentos não forem corroborados minimamente por outros elementos. Em outras palavras, a pronúncia não poderia se amparar exclusivamente em depoimentos indiretos" (e-STJ fl. 745).

Assevera que os depoimentos indiretos, no caso, "não são vagos, porquanto descrevem com detalhes os fatos" e que "por outro lado, a indicação da fonte direta da informação é encontrada no depoimento prestado pela testemunha Jefferson Aparecido Magalhães de Almeida, que afirmou que Maicon e Felipe presenciaram o crime e lhe informaram que o acusado é de fato o autor do delito, fornecendo os detalhes pertinentes, todos em conformidade com a confissão do réu, com exceção de circunstância relacionada à tese de legítima defesa, sustentada pelo acusado" (e-STJ fl. 749).

Acrescenta que a testemunha Jefferson Aparecido Magalhães de Almeida não "ouviu dizer" que uma foice foi encontrada ao lado do corpo, mas afirmou ter ele próprio encontrado o instrumento do crime ao lado do cadáver, de modo que tal assertiva estaria em sintonia com os demais elementos de prova, a justificar a pronúncia (e-STJ fls. 749/750).

Afirma não desconhecer os recentes entendimentos desta Corte Superior, no sentido de não mais admitir sentença de pronúncia lastreada exclusivamente em testemunhos colhidos no inquérito policial. No ponto, destaca que a questão será apreciada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.260), do qual o REsp n. 2.048.687/BA, pendente de julgamento, é representativo da controvérsia, de modo que, até a definição da tese jurídica, o *Parquet* federal se alinha ao entendimento anterior deste

Superior Tribunal sobre a matéria, firmado no sentido de que a pronúncia baseada em elementos derivados do inquérito não afronta o art. 155, do Código de Processo Penal, dispositivo esse cuja aplicação deve ser mitigada na fase do art. 413, do CPP (e-STJ fl. 752).

Em arremate, assevera que o *decisum* agravado foi proferido em afronta à Súmula n. 7/STJ, na medida em que, para afastar a pronúncia, concluindo de forma diversa da que consta no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se admite (e-STJ fl. 755).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado, para negar provimento ao agravo e ao recurso especial defensivos, restabelecendo a pronúncia do ora agravado.

É o relatório.

VOTO

Busca-se o restabelecimento do acórdão proferido pela Corte local, que pronunciou o ora agravado como incurso no crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Na espécie, o Juízo sentenciante impronunciou o ora agravado, com amparo no art. 414, do CPP, consignando para tanto o seguinte (e-STJ fls. 479/484):

[...]

Acerca da questão, dispõe o art. 141, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.

No caso, embora demonstrada de forma incontestada a materialidade, conforme Boletim de ocorrência n. 2014.257386 (fls. 13/14); laudo pericial n. 1.9067.1.2014.63569-01 (fls. 55/76); laudo pericial n. 2.6.2014.1822-01 (local - fls. 86/103); relatório IP n. 3323/2014/DEHPP/MT (fls. 113/116), entendo que não foram angariados elementos mínimos que permitam aferir a autoria ou a participação do acusado no delito lhe imputado.

O Il. Promotor afirma que as testemunhas asseguraram que o denunciado seria o autor do delito, contudo, com a devida vênia, ao ouvir as referidas testemunhas, as mesmas relataram o que apenas “ouviram dizer”.

Vejamos.

A testemunha Renata Silva Rocha, em juízo, contou que ficou sabendo da morte da vítima através do programa de televisão “Cadeia Neles”.

Ouviu dizer que Alcemir quem teria ceifado a vida de Roberthe. A testemunha Roberto Soares Duarte, em juízo, disse que quem matou seu filho foi o acusado Alcemir, mas conta que não presenciou o crime. Sobre os fatos, conta que ficou sabendo foi que a vítima e mais alguns amigos estariam no rio. Com relação ao acusado, contaram que ele estava escondido atrás de um muro e saiu atacando a vítima.

Pois bem.

Analisando os autos, muito embora se extraia dos depoimentos em sede inquisitorial, indícios de que o acusado possa ser o autor do crime, durante a instrução criminal, nenhum elemento de prova foi colhido para sustentar a referida versão, tendo Pablo [sic] negado autoria.

Constata-se que nenhum dos depoentes presenciou o crime. Assim, destaque-se que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que “não é possível fundamentar a pronúncia em depoimento classificado como indireto, também conhecido como testemunho de “ouvir dizer” ou hearsay testimony, no qual a testemunha não presenciou os fatos, mas tão somente relata o que terceiro lhe contou, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Informações Complementares à Ementa do REsp 1916733/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021)

E no caso dos autos, sopesa, contra o denunciado, apenas relatos indiretos e carentes de probabilidade mínima que exige a decisão de pronúncia.

[...]

Com relação a confissão do acusado perante autoridade policial, de acordo com artigo 197, do Código de Processo Penal “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”

Para o Superior Tribunal de Justiça, “elementos informativos não se confundem com provas. Essas são produzidas com a observância do contraditório em juízo, que serve como condição de sua existência e validade, assegurado o direito de ampla defesa. Aqueles, por sua vez, são produzidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes. Por esse motivo, elementos de informação não podem, isoladamente, subsidiar um juízo positivo de admissibilidade no caso do Tribunal do Júri, tampouco uma condenação.” (REsp n. 1.932.774/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

E muito embora não seja obrigatório, a confissão anexada nos autos foi realizada sem a presença de um defensor constituído. Não compete a este magistrado quando proferir decisão de pronúncia, avaliar o nível de comprometimento que a prova colhida nos autos irá atingir o agente denunciado, mas, tão somente, averiguar se existe um mínimo de coerência entre o acervo probatório com a imputação delitiva formulada pelo Ministério Público.

Conforme preceitua o art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, o legislador deixou didaticamente assentado que os fundamentos a serem inseridos na decisão de pronúncia limitam-se à indicação da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação do agente, particularidades essas que, desautorizam o Juiz Sumariante a realizar uma avaliação meticulosa das provas hábeis a ensejar eventual decisão de pronúncia.

Desta forma, verifica-se que a suposição inicial, baseada nos depoimentos e investigação realizada em sede inquisitorial, não restou confirmada por elementos concretos colhidos em juízo, a fim de justificar a pronúncia do acusado.

[...]

O fato é grave, mas sua apuração judicial é expressivamente insuficiente, o

que se lamenta.

Sendo assim, embora não se ignore que o juízo sumariante se limita à admissibilidade, bastando, nos termos do art. 413, do CPP, indícios mínimos de autoria ou participação, no caso em tela, verifico que estes não se apresentam.

Ante o exposto, julgo inadmissível a denúncia para IMPRONUNCIAR com fundamento no art. 414, do Código de Processo Penal, o acusado ALCÉMIR ALVES.

[...]. - grifei

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu provimento ao apelo ministerial para pronunciar o ora recorrido como incurso no delito do art. 121, § 2º, incisos III e IV, do CP e submetê-lo a julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sob as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 622/625):

*Conforme consta da r. sentença, a comprovação da materialidade foi claramente reconhecida pelo juízo singular. Todavia, **equivocadamente, entendeu que os elementos probatórios não mostram-se aptos a caracterizar os indícios de autoria**, veja-se:*

“No caso, embora demonstrada de forma incontestada a materialidade, conforme Boletim de ocorrência n. 2014.257386 (fls. 13/14); laudo pericial n. 1.9067.1.2014.63569-01 (fls. 55/76); laudo pericial n. 2.6.2014.1822-01 (local - fls. 86/103); relatório IP n. 3323/2014/DEHPP/MT (fls. 113/116), entendo que não foram angariados elementos mínimos que permitam aferir a autoria ou a participação do acusado no delito lhe imputado” (ID 181483208, p. 4).

É cediço que, para fins de pronúncia, conforme o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal, quanto à autoria ou participação, não se exige que o juiz tenha certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar a existência de indício suficiente, portanto, a probabilidade de autoria; pressuposto sobejamente demonstrado in casu.

***Embora tenha permanecido em silêncio em juízo, ouvido em sede policial, o acusado confessou com detalhes a autoria delitiva, sustentando, inclusive, tese de legítima defesa**, ao argumento de que a vítima teria lhe ameaçado com uma faca, in verbis:*

“QUE afirma ser o autor deste crime; QUE o interrogando afirma que não conhecia a vítima; QUE naquela data do fato, por volta das 14hs, o interrogado foi até o rio no Osmar Cabral, sozinho, com sua bicicleta (vermelha, monark), para pescar; QUE neste local, já realizando sua pesca, algum tempo depois chegou esta vítima acompanhado por mais um rapaz; QUE estes dois subiram rio acima, e logo retornaram, quando passaram a ameaçar o interrogando com uma faca querendo sua bicicleta; QUE era esta vítima quem portava a faca; QUE então o interrogando correu daqueles, jogou uma pedra contra eles, e acabou deixando sua bicicleta para trás; QUE antes de passar por uma cerca, viu que aqueles fugiram com sua bicicleta; QUE o declarante por medo se escondeu num terreno baldio nas proximidades de onde ocorreram estes fatos; QUE logo o declarante viu que esta vítima e o outro que o acompanhava passou na frente deste terreno; QUE neste terreno o interrogando encontrou uma foice, e pegou este instrumento a fim de se defender; QUE quando ia saindo deste terreno baldio, encontrou com aqueles dois que vinham transitando na rua da frente do terreno em sua bicicleta; QUE aqueles pararam e ameaçaram ir para cima do interrogando, esta vítima, ainda portando a faca; Que neste momento o

declarante usou a foice e golpeou esta vítima, não se recordando neste momento em que parte do corpo esta vítima foi atingida; QUE após, o interrogando deixou a foice no local e fugiu, sendo que o outro rapaz deixou a bicicleta no local e fugiu a pé; QUE não se recorda da feição do outro rapaz; QUE afirma que não conhecia nenhum dos dois rapazes; QUE não lembra desta vítima, não recorda de tê-lo visto no bairro Novo Milênio; QUE morou por no bairro Novo Milênio por cinco meses, na rua 03, próximo à Padaria Paradoxo do Pão; QUE até a data de ocorrência dos fatos em apuração o interrogando ainda morava neste endereço, após isto, já separado de fato da sua ex mulher, deixou de vez aquela casa; QUE há aproximadamente oito a nove meses o interrogando deixou o presídio Pascoal Ramos, onde cumpria pena pelo Tráfico de entorpecente; QUE volta a afirmar que não conhecia a vítima, nem mesmo de vista, logo não teve contato com este quando esteve no presídio; QUE neste ato, visto pelo interrogando o instrumento apreendido no local do crime, afirma que reconhece este instrumento, esta foice, como sendo aquela que usou para golpear a presente vítima”(ID 181483218, p. 3).

Roberto Soares Duarte, pai da vítima, alegou durante a fase administrativa que o crime teria sido motivado por um desentendimento prévio entre a vítima e o apelante, veja-se:

“[...] QUE na data do crime, 16/09/2014, seu filho saiu de casa de manhã, por volta das 10hs, saía e não falava par onde ia; QUE ROBERTHE voltou no horário do almoço, fez sua refeição e por volta das 14hs saiu novamente, sozinho, e novamente não falou para onde ia; QUE por volta das 16h10min o declarante recebeu a notícia, por uma vizinha, que haviam acabado de matar o Roberthe; QUE o declarante foi até o local do crime, próximo ao campinho de futebol, a umas quatro quadras da residência do declarante; QUE no local surgiram poucos comentários; **QUE comentavam que uma senhora da vizinhança, que o declarante ainda não sabe quem é, teria visto que a vítima vinha caminhando e o suspeito veio por trás, com a foice na mão, agrediu a vítima com aquele objeto, jogou a arma no local, saiu correndo até uma certa distância e em seguida um outro rapaz de moto teria dado fuga a ele, sem mais detalhes desta informação; QUE outro comentário indicava que o autor de crime era a pessoa conhecida por THOR**, o qual já foi morador da mesma rua do declarante, numa casa que era constantemente alugada; QUE naquela tarde ROBERTHE teria ido ao Rio Coxipó com os colegas (proximidades do bairro Novo Milênio) MAICON, FELIPE e JEFINHO; QUE neste rio aqueles, a vítima e o suspeito estavam brincando um de bater no outro, e MAICON acabou se desentendendo com o THOR, e por isto este teria ameaçado de matar o Maicon e todos os seus colegas, ou seja, a vítima, Felipe (irmão de Macion [sic]) e Jefinho; QUE quando os quatro, a vítima, Maicon, Felipe e Jefinho, vinham do rio caminhando em direção às suas residência, o THOR veio por trás com a foice, e Maicon, Felipe e Jefinho correram e a vítima ficou sozinha e foi o único agredido; QUE THOR estava morando no mesmo bairro (Novo Milênio), próximo da Padaria "Paradoxo do Pão", porém após o crime ele foi visto apenas uma vez, na mesma data do crime, no período da noite, na casa dele, onde pegou alguns pertences, a companheira e filho pequeno e foi embora, até a presente data não foi mais visto na região; QUE THOR é alto e moreno, corpo normal "nem magro nem gordo", QUE afirma que não há outros comentários sobre outras possíveis motivações; QUE Roberthe era muito calado e nunca comentava nada com o declarante sobre a vida dele, logo nunca comentou sobre possíveis ameaças que ele teria recebido; QUE

Roberthe apenas dormia em casa e passava o dia todo nas ruas; QUE acrescenta que quando THOR morava de aluguel na rua do declarante andava só de calças e camisa, com a bíblia na mão, se dizia evangélico, e quando ele mudou daquela rua aqueles rapazes, MAICON, FELIPE E JERNHO [sic] o auxiliaram na mudança; QUE também não viu mais aqueles três colegas da vítima (Maicon, Felipe e Jefinho) [...]”(ID 181483227, p. 5-6).

Mantendo a versão apresentada na fase judicial, a referida testemunha declarou em juízo que:

“[...] o recorrente é o autor do delito de homicídio; que tomou conhecimento de que seu filho estava com algumas gurizadas, sendo que o implicado ficou escondido atrás de um muro e depois apareceu na frente de todo mundo, sendo que todos correram, menos seu filho; que quando chegou ao local seu filho ainda estava meio vivo, respirando um pouco, contudo, não chegou a pronunciar nada, apenas olhava; que sabe que seu filho tinha ido para um rio com o recorrente e mais algumas pessoas e foi lá onde ocorreu a confusão; que até hoje não sabe o porquê o recorrente matou o seu filho; que se recorda que falaram mesmo que estavam brincando de baterem um no outro lá no rio, sendo que seu filho até estava com uma bola; que o recorrente fugiu após o crime e tomou conhecimento de que ele tinha fama de ser bastante agressivo; que as pessoas que presenciaram os fatos é que lhe contaram sobre o homicídio” (ID 181483227, p. 6-7).

Em sede policial, Renata Rocha, ex-companheira do acusado, afirmou que soube, através da proprietária do imóvel (Vera) em que residiam, que este teria matado a vítima “por causa de uma bicicleta”, in verbis:

“[...] QUE afirma que antes de entregar a chave da casa, conversou com a dona do imóvel (Vera), explicando sobre suas dificuldades, oportunidade que ela lhe contou sobre este homicídio e que a suspeita recaía sobre o Alcemir; QUE segundo a Vera, os comentários sobre a motivação seria por causa de uma bicicleta, e que Alcemir teria ido a um rio onde também estava esta vítima, e na vinda vinham brincando um de bater no rosto do outro, e o Alcemir matou o rapaz com uma foice; [...] QUE afirma ainda que no dia seguinte ao fato, o Alcemir ligou para declarante e questionou a ele sobre o que tinha acontecido, e ele apenas falou que já tinha uma desavença com aquele rapaz (a vítima) e naquele dia esta vítima estava com uma faca e o ameaçou dizendo “é dentro do presídio você queria bancar o peitudo”, então Alcemir matou aquele rapaz, até mas a declarante não perguntou como teria matado o rapaz; QUE Alcemir esteve preso no Presídio Pascoal Ramos, por Tráfico de Drogas, por um período de onze meses, e saiu em dezembro/2013 [...]” (ID 181483227, p. 6-7).

Em juízo, Renata ratificou que o denunciado é o autor do homicídio que teria ocorrido “por causa de uma bicicleta”, todavia, negou que conversou com seu ex-companheiro sobre este fato.

Jefferson Aparecido Magalhães de Almeida, afirmou na fase investigativa que Maicon e Felipe, os quais presenciaram o crime, lhe informaram que o acusado é de fato o autor do delito, veja-se:

“[...] QUE então o declarante foi até o local do fato e deparou com a vítima já em óbito; QUE a vítima foi atingida por golpes de foice na região da cabeça, inclusive a foice se encontrava ao lado do corpo de TUCANO; QUE no local tinham bastante populares; QUE MAICOM e FELIPE estavam no local, tendo o declarante perguntado para os mesmos o que havia acontecido, tendo os dois dito que eles estavam no rio brincando de “lutinha de boxe”, tendo a vítima em dado momento jogado uma faca na direção de um menino, o qual estava de bicicleta, tendo esse menino dito que a vítima poderia ficar com a bicicleta dele e

saiu, mas logo depois esse mesmo voltou até o rio com uma foice e golpeou a vítima; QUE MAICOM e FELIPE não disseram o nome do menino, somente no dia seguinte ao crime que o declarante ficou sabendo que o menino tratasse do vulgo "THOR"; QUE o declarante não conhece ""THOR", mas teve conhecimento de que o mesmo morava lá no bairro; QUE o declarante afirma que não presenciou o crime em tela, pois se encontrava trabalhando na Padaria no bairro Pedra Noventa, próximo ao Posto de Saúde; QUE MAICOM e FELIPE após o fato mudaram do bairro, acreditando o declarante que o motivo seria por eles estarem com medo, pois eles presenciaram o crime [...]”(ID 181483218, p. 7-8).

Assim, embora tais declarações sejam provenientes de testemunhas indiretas (hearsay), foram submetidas ao crivo do contraditório e corroboram a confissão extrajudicial realizada pelo denunciado, configurando elementos suficientes para pronunciar o réu, especialmente porque não se pode exigir do julgador, na fase de pronúncia, um convencimento absoluto quanto à autoria delitiva, tarefa a ser desempenhada pelo Tribunal do Júri. [...]. - grifei

Acerca da matéria, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz, nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM ELEMENTOS COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL E NA PROVA EMPRESTADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal - CPP, a sentença de pronúncia configura um juízo de admissibilidade da acusação, não demandando a certeza necessária à sentença condenatória, uma vez que eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

2. No caso em análise, conforme afirmado na decisão impugnada, diferente do que aponta a defesa, a sentença de pronúncia não teve por base apenas elementos coletados na fase inquisitorial.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 765.810/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 8/5/2023, DJe 10/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. Válida é a pronúncia do réu quando o Tribunal de origem conclui pela presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, assentando, com base na prova dos autos até então produzida, afirmando que "existem sim, no caso em análise, fortes indícios de autoria delitiva por parte dos recorrentes,

pelos depoimentos das testemunhas arroladas, quer seja na fase inquisitiva, quer seja em juízo. É entendimento consolidado que o juiz pronunciante deixará um juízo de suspeita para os jurados, visto que a pronúncia não deve invadir o mérito. Daí, a imprescindibilidade do Conselho de Sentença proceder com a devida análise meritória dos fatos e provas colacionados nos autos".

2. Esta Corte Superior já decidiu que "a etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (HC n. 471.414/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 1º/2/2019).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.172.160/CE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe 24/4/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão de pronúncia tem natureza interlocutória e não encerra o processo de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Também não se pode dizer que tal decisão encerra juízo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, mas apenas atesta a presença de indícios suficientes para autorizar ou não a continuação do feito perante o Tribunal do Júri.

2. Neste caso, a decisão de pronúncia não teve somente amparo em elementos informativos produzidos na fase pré-processual, mas também em provas judicializadas, sobretudo nos depoimentos prestados por testemunhas, que contrariaram a versão apresentada pelo agravante, que, segundo o magistrado responsável pela decisão interlocutória, restou isolada nos autos.

3. Diante do quadro delineado pelas instâncias antecedentes, não é possível desconstituir as conclusões do Tribunal de origem sem verticalizada reincursão no conjunto probatório, providência não suportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, conforme consolidada jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 804.024/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/3/2023, DJe 17/3/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É amplamente dominante no Superior Tribunal de Justiça que, no rito especial do Júri, na fase de pronúncia, aplica-se a regra probatória do in dubio pro societate, uma vez que compete ao Conselho de Sentença se manifestar sobre o mérito da ação penal dos crimes dolosos contra a vida, limitando-se o Juiz Sumariante à prova da materialidade e aos indícios suficientes de autoria ou participação.

2. O Tribunal a quo além de fundamentar a prova da materialidade no laudo pericial, também fundamentou os indícios suficientes de autoria na confissão extrajudicial do Acusado e no depoimento de seu irmão na fase judicial. Portanto, há indício mínimo de autoria, pois os elementos probatórios indicados pelo Julgador estabelecem um liame entre o Réu e a tentativa de homicídio cuja prática lhe é imputada na denúncia.

[...]

6. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1905653/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021).

Como é sabido, a absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade, ao passo que a impronúncia depende do não convencimento do julgador quanto à materialidade do fato ou à existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que, conforme asseverado pelo Tribunal local, não é o caso dos autos.

Ocorre que, consoante se extrai da sentença e do acórdão recorrido, na hipótese vertente, os únicos indícios de autoria consistem na confissão extrajudicial do acusado e em depoimentos vagos, prestados por testemunhas indiretas (de "ouvir dizer"), não ratificados na fase judicial e/ou sem indicação da fonte da informação, que apontavam o ora agravado como autor do delito.

Sobre o tema, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta" (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe 1º/9/2016).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICAÇÃO. PRESENÇA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA PRONÚNCIA. REVISÃO INVIÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A decisão de pronúncia não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime.

2. O Tribunal estadual concluiu pela presença de indícios de autoria e materialidade a fim de sustentar a decisão de pronúncia, considerando os elementos produzidos durante a instrução, sobretudo os depoimentos testemunhais.

[...]

4. "A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta" (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1446019/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 2/8/2019).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E JUDICIALMENTE. TESTEMUNHAS INDIRETAS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estando a condenação amparada em outras provas, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal.

2. "A legislação em vigor admite como prova tanto a testemunha que narra o que presenciou, como aquela que ouviu. A valoração a ser dada a essa prova é critério judicial, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade na prova testemunhal indireta." (HC 265.842/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016).

3. A prova testemunhal, mesmo que indireta (ouviu da vítima o relato), produzida em juízo, mediante o contraditório e a ampla defesa, que, de maneira coerente e harmônica, ratifica o depoimento da vítima na fase inquisitorial, é suficiente para a condenação.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1387883/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

Em que pese a ausência, no ordenamento jurídico pátrio, de impedimento legal ao testemunho indireto (de "ouvir dizer" ou "*hearsay rule*"), o grau de confiabilidade desse tipo de depoimento, sem a indicação da fonte direta da informação trazida pela testemunha e não corroborado minimamente por outros elementos, não é o mesmo daquele prestado pela testemunha que depõe pelo que sabe *per proprium sensum et non per sensum alterius*, na medida em que os relatos podem se alterar quando passam de boca a boca, impedindo que o acusado refute, com eficácia, as imputações.

Nesse sentido, HELIO TORNAGHI leciona que “não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a *vox publica*. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta” (*in* Instituições de processo penal. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 461).

Sob essas premissas, a jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de não admitir que a pronúncia esteja fundada, tão somente, em depoimentos de "ouvir falar", sem que haja indicação dos informantes e/ou de outros elementos que corroborem tal versão, tampouco que seja baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitiva da persecução penal. Afinal, não se pode impor ao denunciado o ônus de se defender na esfera penal, com todas as consequências daí decorrentes, sem que haja lastro probatório mínimo a ensejar o início da persecução criminal.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. CRIMES DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO

DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDO EM SEGUNDO GRAU. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO DE "OUVI DIZER" (HEARSAY TESTIMONY). RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP.

2. Cumpre destacar, a propósito, que: "Configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).

3. Na hipótese dos autos, impõe-se o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o paciente, de modo que, conforme foi suficientemente consignado na origem, não há como se aceitar o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, bem como em uma confissão extrajudicial que não foi ratificada em juízo, oportunidade em que o réu disse não ter participação no crime.

4. Ressalta-se, por fim, que não é necessário revolver o material fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos e os indícios de que o ora paciente teria participação no crime em apuração foram descritos pela Corte local com base em depoimentos da fase policial, não confirmados em juízo, e em um relato informal de um informante anônimo, que apenas reproduziu comentários de terceiro sobre a autoria delitiva.

5. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 771.973/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2023, DJe 13/2/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. TESTEMUNHA DE "OUVIR DIZER". INFORMES ANÔNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação.

2. Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp 1.674.198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 12/12/2017).

3. No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram a pronúncia apenas em uma testemunha que "ouviu boatos" sobre a autoria dos fatos e na menção genérica de alegados "informes anônimos", cuja veracidade não foi

confirmada por nenhuma diligência posterior.

4. A menção a boatos e informes anônimos caracterizam-se, no máximo, como frágeis relatos indiretos (testemunhas por ouvir dizer), os quais a jurisprudência desta Corte Superior tem rechaçado, por não se constituírem em fundamentos idôneos para a submissão da acusação ao Tribunal do Júri.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1.628.052/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 1º/9/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DELITOS CONEXOS. DESPRONÚNCIA PELO TRIBUNAL FUNDAMENTADAMENTE. SUBMISSÃO DO ACUSADO AO TRIBUNAL DO JÚRI COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS INDIRETOS (POR "OUVIR DIZER"). IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento nesta Corte de que não se pode submeter alguém a julgamento pelo Tribunal do júri, com base exclusivamente em depoimentos indiretos (por "ouvir dizer"). Precedentes.

2. Tem-se, pois, como devidamente justificado o afastamento da pronúncia pelo Tribunal de origem, porquanto embasada exclusivamente em depoimentos indiretos, proferidos por parentes da vítima, que teriam ciência por terceiros, não inquiridos, no sentido de que o acusado teria, supostamente, ordenado a morte da vítima, dirigindo-se à sua residência portando armas de fogo.

3. A revisão do conjunto fático-probatório assentado no acórdão para concluir de forma diversa é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1681538/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/8/2020, DJe 17/8/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae).

2. Logo, muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, fundamentada exclusivamente em testemunha que ouviu dizer, sem menção à fonte da qual teria partido a informação sobre a autoria do homicídio.

3. Na hipótese, de acordo com as premissas postas no acórdão impugnado, não há como submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri com base em seu depoimento perante a autoridade policial (alterado posteriormente em juízo, sob o fundamento de que haveria sofrido tortura na fase inquisitorial) e em uma única declaração - diga-se, colhida apenas no inquérito -, de uma pessoa que soube por meio de comentários no bairro quem teria sido o autor do delito.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1734734/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 3/2/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. 7/STJ.

I. A decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.

II. No caso, a impronúncia foi mantida pois "os agentes públicos limitaram-se a relatar o ouvido em diligências efetuadas na comunidade, sem, contudo, individualizar os informantes. Trata-se de testemunhas indiretas, 'por ouvir dizer'.

III. Aferir acerca da melhor versão debatida nos autos demandaria o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1207244/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 28/2/2018).

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência, neste momento processual, de prova incontroversa da autoria do delito - bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular.

3. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas - como o norte-americano -, o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, ainda que não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, "não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta" (Helio Tornaghi).

[...]

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reformar o acórdão recorrido de modo a despronunciar os recorrentes nos autos do Processo n. 0702.08.432189-3, em trâmite no Juízo de Direito da Vara de Crimes contra a Pessoa da Comarca de Uberlândia, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em eventual superveniência de provas. (REsp 1674198/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

Na hipótese vertente, conforme destacado na decisão agravada, o restabelecimento da decisão do Juízo de primeiro grau que impronunciou o ora recorrido era mesmo de rigor, porquanto inviável admitir-se o prosseguimento de uma ação penal com fundamento, unicamente, em elementos de informação produzidos na fase policial,

consistentes na confissão extrajudicial (na fase judicial, o acusado permaneceu em silêncio) e em testemunhos indiretos, de insuficiente valor probatório, não ratificados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (testemunhas Renata Rocha e Jefferson Aparecido Magalhães de Almeida), em afronta ao art. 155, do CPP, ou sem indicação clara da fonte da informação (testemunha Roberto Soares Duarte).

Ora, "configura perda da chance probatória, a inviabilizar a pronúncia, a omissão estatal quanto à produção de provas relevantes que poderiam esclarecer a autoria delitiva, principalmente quando a acusação se contenta com testemunhos indiretos e depoimentos colhidos apenas no inquérito" (AgRg no AREsp n. 2.097.685/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022), como na hipótese dos autos.

Reitero, ademais, a prescindibilidade, no caso concreto, de revolvimento do conjunto fático-probatório para restabelecer a decisão de impronúncia, haja vista que os fatos incontroversos se encontram delineados no acórdão recorrido e os indícios de que o ora agravado teria cometido o crime em apuração foram descritos pela Corte local com base na confissão extrajudicial e em testemunhos indiretos colhidos na fase policial, não confirmados em juízo, que apenas reproduziram comentários de terceiros sobre a autoria delitiva.

Desse modo, a decisão agravada (e-STJ fls. 714/727), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão de impronúncia proferida pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 476/484), não merece reparos.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0268192-0

AgRg no
AREsp 2.698.775 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00025373520158110042

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCEMIR ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALCEMIR ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.